



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ


ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE  
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO Nº 01/2023

DATA: 23 DE MAIO DE 2023, ÀS 10h45min.

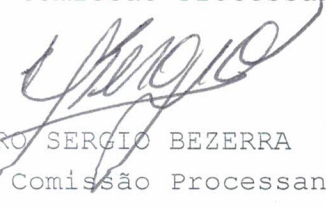
Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas e quarenta e cinco minutos, no prédio da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, reuniram-se os vereadores integrantes da Comissão Processante responsável pelo processo nº 01/2023. Nesta reunião, a comissão discutiu sobre a necessidade de convocação das testemunhas para a etapa de oitivas do procedimento, uma vez que já havia nos autos documentação comprobatória suficiente. O vereador Sergio Luiz informou à comissão que já comunicou a presidência em exercício desta Casa de Leis que os programas para a realização de reuniões online e de gravações ainda não estavam disponíveis no computador destinado às oitivas. Não havendo mais nada a se tratar, a reunião foi encerrada.



SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante



ALFREDO SCHAFF FILHO  
Relator da Comissão Processante



LEANDRO SERGIO BEZERRA  
Membro da Comissão Processante

COLEDA COMISSÃO PROCESSANTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE VEREADOR SERGIO  
LUIZ LOPES DA SILVA

AUTOS nº 01/2023

FABIO LUIZ ANDRADE, já qualificado nesses autos em epigrafe de comissão processante, vem requerer a juntada do Acórdão nº 637/2023 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Porecatu, 24 de maio de 2023.

FABIO LUIZ  
ANDRADE:004411199  
13

Assinado de forma digital por  
FABIO LUIZ  
ANDRADE:00441119913  
Dados: 2023.05.24 08:50:46 -03'00'

FABIO LUIZ ANDRADE

RECEBIDO



EM 24/05/23, às 9h32

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO



EM 24/05/23

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

*Devido a Juntas  
nas salas.*

RECEBIDO



EM 25/05/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO



EM 25/05/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 510601/21  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU  
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 637/23 - Tribunal Pleno

Representação. Supostas irregularidades na contratação direta de profissionais, sem licitação, concurso público ou processo de seleção simplificado. Pela Procedência Parcial do pleito com recomendação, multa e comunicação ao MPE-PR.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formalizada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, na qual alega possíveis irregularidades na contratação direta de diversos profissionais, sem licitação, concurso público ou PSS (Processo de Seleção Simplificado) na gestão do atual prefeito do Município Porecatu Fabio Luiz Andrade.

Aduz o Representante que houve contratação por RPA (Requisição de Pagamento Autônomo), pelo chefe do executivo, de terceiros como autônomos sem a devida previsão legal, ou seja, na ausência de concurso público ou mesmo processo de seleção simplificado (PSS) (peça 3).

Alega haver inúmeros casos de contratações de “autônomos”, contrariando a Constituição Federal e os Princípios da Administração.

Informou que no ano de 2021, foram identificados alguns pagamentos de RPAs seguidos e reiterados mensalmente, contratados sem concurso público conforme abaixo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Adriana Feliciano dos Santos, Aline Deisy Lucena da Silva, Amanda Honório de Oliveira, Bruno Francisco Batista Pereira, Claudia Regina Taviano Donato, Claudio Fock, Edina Pereira de Matos Alcântara, Elenice Adriana Rodrigues de Lima, Erick Garcia Pereira, Jeferson Antonio Siqueira, João Pereira Santana, José Aparecido Sampaio, José Carlos da Silva, Kelvin Fernando Gonçalves, Lucas Gabriel Azevedo da Silva, Luis Ribeiro Gandra, Marcelos Santos da Silva, Marcia Aparecida Fontanez, Marino de Araújo, Otaviano Pereira dos Santos, Pamela Guido Villela, Ragra Cristina Picolo, Severino Alves da Silva, Thiago Brito Azevedo dos Santos e Valdir do Nascimento.*

Asseverou que o Controle Interno do Município alertou o Prefeito, por meio da Recomendação Administrativa nº 004/2019, para não realizar a contratação via RPA: “(...) recomenda ao Prefeito Municipal que se abstenha de fazer qualquer tipo de contratação de pessoal sem que seja realizado um concurso público ou um processo licitatório para possíveis terceirizações, se abstendo de realizar qualquer tipo de contratação através de RPA como vem ocorrendo”.

Afirma que não existe registros de que tenha sido realizado concurso público, tendo continuado o ente a contratar por meio de RPA.

Expôs que em 2020 e 2021, o Controle Interno do Município por meio das Recomendações Administrativas nº 003/2020 e nº 001/2021, reiterou as recomendações ao Município de Porecatu, entretanto a pratica foi mantida, levando a uma 4ª notificação enviada pelo Controle Interno em 30/03/2021, Recomendação Administrativa nº 002/2021.

O Representante juntou aos autos vários documentos (peças 4 a 120).

Por meio do Despacho n.º 711/21-GCFAMG (peça 122), o Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a presente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação, determinando a inclusão do Prefeito Fabio Luiz Andrade no rol interessados e sua citação para apresentar documentos e defesa.

Em manifestação, o Prefeito de Porecatu Fabio Luiz Andrade (peça 136) alegou que, o Representante é seu adversário político, e que desde que assumiu o mandato de vereador do Município tem formalizado denúncias contra sua administração, inclusive uma delas tramitando por meio de Notícia de Fato nº 0114.21.000272-0 perante o Ministério Público da Comarca de Porecatu.

Da mesma forma, informou que um pedido de abertura de Comissão Processante foi aberto na Câmara de Vereadores de Porecatu, restando arquivado por entenderem as necessidades das contratações.

Alega que o Município de Porecatu conta com um índice de gasto de pessoal no percentual de mais 54%, o que ultrapassa o limite permitido, razão pela qual, afirma a impossibilidade da realização de concurso público ou processo seletivo para suprir a falta de funcionários.

Com relação às contratações e pagamentos realizados por RPA, elencadas pelo Representante, apresentou a justificativa individual de cada um desde 2017 a 2021 (peça 136, fls. 3 a 22).

No que tange às ações do Município para baixar o índice de gasto com pessoal, asseverou que o ente vem realizando diversas diligências como uma emenda à Lei Orgânica, que prevê a aposentadoria como motivo de vacância do cargo, e o processo de PDV (Pedido de Demissão Voluntária) em trâmite na Câmara dos Vereadores.

Os documentos e manifestação apresentados foram recebidos por meio do Despacho nº 942/21 – GCFAMG (peça nº 139). Além disso, o d. Relator determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5074/21 (peça 140), opinou pelo *"encaminhamento de ofício à 1ª"*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Promotoria de Justiça de Porecatu e 2ª Promotoria de Justiça de Porecatu – atuantes na fiscalização da administração pública – solicitando informações sobre a Notícia de Fato nº 0114.21.000272-0, em especial, quanto ao objeto de apuração e o andamento já dado naqueles autos”.*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 962/21 (peça 142), acompanhou a Unidade Técnica. Pontuou que, após apresentadas as informações e emitido novo parecer técnico, oportunamente a Coordenadoria de Gestão Municipal deverá: “(i) apresentar o histórico de evolução de gastos com pessoal do Município de Porecatu; (ii) indicar a existência de procedimentos nesta Corte de Contas envolvendo gastos com pessoal do Município em liça; bem assim (iii) arrolar o valor total despendido com contratações diretas remuneradas por RPA, certificando se a classificação contábil adotada está adequada aos termos da LRF e se as funções desempenhadas pelos contratados se amoldam à modalidade de contratação adotada, ou se deveriam ser precedidas de Testes Seletivo/Concurso Público, considerando como marco inicial dos levantamentos o exercício de 2017, primeiro ano da gestão do Representado, Sr. Fábio Luis Andrade”.

Por meio do Despacho nº 141/22- GCFAMG (peça nº 143), o d. relator, entendeu não ser cabível o simples arquivamento e informou que foi verificada em consulta ao site do Ministério Público do Estado em 15/02/2022 que a Notícia de Fato nº 0114.21.000272-0 foi arquivada. Desta forma devolveu os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 789/22 (peça 144), opinou pela procedência da Representação, com a intimação do Representado para informar o nome do beneficiário, data de pagamento, valor do pagamento, natureza dos serviços pagos e a natureza da vinculação do beneficiário com o município, apontando, caso haja, o instrumento jurídico correspondente, para fins de apuração do dano ao erário.

O d. Relator, através do Despacho nº 176/22 – GCFAMG (peça 145), antes de decidir a diligência proposta pela Unidade Técnica, determinou o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 277/22 (peça 146), acompanhou a Unidade Técnica pela intimação do Município de Porecatu, acrescentando que o ente deverá arrolar o valor total despendido com contratações diretas remuneradas por RPA, desde o exercício de 2017, bem assim a classificação contábil adotada.

Pelo Despacho nº 272/22 – GCFAMG (peça 147), o d. relator, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo- DP para intimação do Sr. Fabio Luiz Andrade, Município de Porecatu.

Em resposta (peça 151), o Sr. Fabio Luiz Andrade, requereu a juntada dos relatórios gerados dos anos de 2017 a 2021 referentes aos pagamentos realizados por RPA's (peças 152 a 156).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4233/22 (peça 161), opinou pela procedência da Representação com aplicação de multas ao gestor Fábio Luiz Andrade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 907/22 (peça 162), alegou ausentes as informações: *“referentes à data dos pagamentos descritos, à natureza dos serviços pagos e à natureza da vinculação do beneficiário com o município, bem assim não foram acostados os instrumentos jurídicos correspondentes que regulamentaram os vínculos estabelecidos, fixando o número de horas contratadas, as condições de trabalho e a quantia acordada. A classificação contábil das despesas, igualmente, também não restou informada”*.

Desta forma, requereu pela intimação do Município de Porecatu e do Sr. Fábio Luiz Andrade para esclarecimentos, informando se foram realizadas contratações via RPA no exercício em curso (2022), e encaminhando, em caso positivo, descrição contendo a natureza dos serviços prestados, bem como se foram realizados estudos recentes para verificar a viabilidade da realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos vagos, especialmente diante da constatação de que o índice de despesas com pessoal não é impeditivo para a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adoção da medida, elucidando, por fim, como têm sido realizadas as reposições de pessoal, tendo-se em vista os dados apresentados no opinativo.

Pelo Despacho nº 862/22 – GCFAMG (peça 163), o d. relator, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo- DP para intimação do Sr. Fabio Luiz Andrade, Município de Porecatu.

Em resposta (peça 167), o Prefeito informou que a contratação por RPA para prestação de serviços ocorreu somente para suprir as necessidades emergenciais do município, com a finalidade de atender às demandas urgentes da administração, primando sempre a prática dos princípios da eficiência e efetividade, quando se tenta alcançar a alta produtividade, agilidade, qualidade, segurança e máxima perfeição do trabalho, as adequações dos atuais serviços são as metas visadas pela administração das atividades para o apoio operacional.

Afirmou que em razão do Município por um longo período apresentar impossibilidade de efetuar contratação através de teste seletivo ou concurso público, devido ao índice com pessoal que extrapolava o limite permitido, a contratação dos referidos serviços tem sido o meio mais adequado para alcançar a meta desejada, buscando dessa forma o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, bem como, um elevado padrão na satisfação do interesse público.

Apresentou tabela de pagamentos RPA's no período de 2017/2022 (peça 168).

Pela Instrução nº 5796/22 (peça 175), a Coordenadoria de Gestão Municipal, conclui remetendo-se à Instrução nº 4233/22 (peça 161), reiterou o parecer opinativo pela procedência da Representação com aplicação de multas ao gestor Fábio Luiz Andrade, acrescentando:

- (i) *Pela intimação do Município, para que complemente a listagem encaminhada com os dados faltantes em relação a outros pagamentos realizados por intermédio de RPAs, conforme acima demonstrado, notadamente no que tange aos nomes faltantes e contratos relativos à contratação por intermédio de RPAs de todos os profissionais listados, conforme já determinado nestes autos;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (ii) *Pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal, para que adote, com urgência, providências no que tange à realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados, buscando atender as necessidades do Município, bem assim a efetivação dos instrumentos jurídicos adequados a fim de conferir regularidade nas contratações diretas que se fizerem necessárias, em atendimento ao que dispõe a Lei n.º 8.666/93 e Constituição Federal, notadamente ao considerar a conduta reiterada do Município em relação a irregularidades já constatadas.*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1184/22 (peça 176), considerou que *“permanecem ausentes dados imprescindíveis para afastamento do dano anteriormente levantado, como os instrumentos jurídicos que regulamentaram os vínculos estabelecidos (incluindo-se aí cópias dos documentos pessoais dos contratados) e a respectiva comprovação do controle de jornadas”*. Razão pela qual deve ser mantida a conclusão exposta no Parecer 907/22(peça 162).

Pontou ainda o *parquet*, que o Prefeito se limitou a justificar a manutenção da impropriedade no exercício de 2022, estando ausentes as informações que comprovem que o Município retornou ao limite de gastos com despesa de pessoal em 12/2021 (48,09%), permanecendo assim até 06/2022 (48,63%).

Assim requereu pela expedição de determinação ao Município, *com fixação de prazo para cumprimento, para que se abstenha de realizar contratações profissionais via Recibo de Pagamento Autônomo, determinando-se, igualmente, que realize estudos e planejamentos com o fito de providenciar a deflagração do competente concurso público para provimento efetivo das vagas de seu quadro de pessoal.*

Além do exposto, pugnou pela comunicação ao Ministério Público Estadual, dentro de suas atribuições, para que possa avaliar eventual necessidade de adoção de medidas judiciais de responsabilização.

O Sr. Fabio Luiz Andrade, retornou aos autos (peça 179), a fim de informar que dispensou todos os prestadores de serviços pagos por meio de RPA, regularizando a situação referente às contratações.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge a presente demanda formalizada pelo Vereador do Município de Porecatu Sr. Alex Tenan, na qual alega possíveis irregularidades na contratação direta de diversos profissionais, por intermédio de RPA, sem licitação, concurso público ou PSS (Processo de Seleção Simplificado), na gestão do atual Prefeito do Município de Porecatu Fabio Luiz Andrade.

Como regra geral, a admissão dos servidores públicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se dá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O Representado elucidou apresentando justificativa individual das contratações e pagamentos realizados por RPA desde 2017 a 2021, alegando que as referidas contratações de serviços, se deram para suprir as necessidades emergenciais do município, bem como em razão do índice com pessoal que extrapolava o limite permitido, foi a solução mais adequada para alcançar a meta desejada, buscando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, de encontro ao interesse público.

Tais contratações contrariam as normas Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme decisão junto a esse Tribunal de Contas através do Acórdão nº 203/20- STP, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

*O Tribunal de Contas, de forma reiterada, tem decidido no sentido de que as contratações por RPA só poderão ocorrer dentro de um contexto de excepcionalidade absoluta. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão nº. 203/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: As atividades típicas e inerentes à atuação administrativa devem ser prestadas, em regra, por servidores do quadro próprio da administração, admitidos,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por meio de aprovação em concurso público, ressalvados os cargos comissionados. O texto constitucional prevê, ainda, tanto a contratação por prazo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX), a ser realizada por teste seletivo simplificado que atenda aos princípios da impessoalidade e moralidade, nos termos definidos em lei, quanto a realização de procedimento licitatório (art. 37, XXI) para a prestação de serviços que admitem terceirização, devendo ser observados os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.*

Da mesma forma, o Acórdão nº 4625/17 – Tribunal Pleno, em Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, Sr. José Antônio dos Santos, sobre Recibos de Pagamento de Autônomo:

*1. Se é possível o pagamento à pessoas físicas que executam serviços de natureza continua junto à Administração Pública Municipal, por intermédio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA; Não é possível, uma vez que a natureza contínua dos serviços pressupõe a existência de um vínculo empregatício com a Administração, o que, por si só, refuta a possibilidade de pagamento à pessoas físicas por meio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA.*

Na mesma esteira, o Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Relatório de Auditoria Governamental – TCE-RJ nº 202.130-9/21, argumenta: “*No que tange à modalidade de contratação levada a efeito, qual seja, a de pessoa física para prestação de serviço, com remuneração via RPA, registre-se ser a mesma adequada à arregimentação de profissionais liberais, sendo viável, apenas, quando atender, dentre outros, os seguintes*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*requisitos: serviços de natureza eventual, prazo determinado, inexistência de hierarquia entre contratante e contratado, inexistência de controle de frequência e horário do contratado e não pagamento de salário”.*

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência Representação, com a aplicação de multa ao gestor, Fábio Luiz Andrade, acrescentando ainda pela intimação ao Município a fim de complementar informações faltantes em relação a outros pagamentos realizados por meio de RPA. Opinou ainda, pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal para adoção de providências quanto à realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados em atendimento à Lei nº 8666/93 e a Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez considerou que os dados permaneciam ausentes, dados imprescindíveis para afastamento do dano anteriormente levantado, como os instrumentos jurídicos que regulamentaram os vínculos estabelecidos, mantendo assim a conclusão exposta no Parecer 907/22 (peça 162), da mesma forma considerou ausentes as informações para comprovar que o Município retornou ao limite de gastos com despesa de pessoal em 12/2021 (48,09%), permanecendo assim até 06/2022 (48,63%).

Desta forma requereu pela expedição de determinação ao Município, para que se abstenha de realizar contratações profissionais via Recibo de Pagamento Autônomo, determinando-se, igualmente, que realize estudos e planejamentos com o fito de providenciar a deflagração do competente concurso público para provimento efetivo das vagas de seu quadro de pessoal e ainda pugnou pela comunicação ao Ministério Público Estadual, dentro de suas atribuições, para que possa avaliar eventual necessidade de adoção de medidas judiciais de responsabilização.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, posto que as contratações por RPA demonstradas pelo Município estão fora das possibilidades admissíveis por não serem de natureza eventual e por não ter havido o devido procedimento licitatório e realização de concurso público, deixando de atender o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre as formas de acesso aos cargos públicos, atentando contra os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Por oportuno, informou o Sr. Fabio Luiz Andrade que dispensou todos os prestadores de serviços pagos por meio de RPA, regularizando a situação referente às contratações, razão pela qual deixo a cargo de Recomendação ao Município para que nas demais contratações seja observada a adoção de realização de concurso público e processo seletivo simplificado (PSS).

### III. VOTO

Assim, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação, formulada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, em face do Prefeito do Município Porecatu Fabio Luiz Andrade.

#### Ainda:

- a) Recomendação à Prefeitura Municipal para que seja observada nas próximas contratações, a realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados em atendimento à Lei nº 8666/93 e a Constituição Federal;
- b) Multa administrativa ao gestor, Fábio Luiz Andrade, previstas nos arts. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 87, inciso V, alínea "a", da mesma Lei;
- c) Comunicação ao Ministério Público Estadual, dentro de suas atribuições, para que possa avaliar eventual necessidade de adoção de medidas judiciais de responsabilização ao Prefeito do Município Porecatu Fabio Luiz Andrade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes<sup>1</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar **PROCEDÊNCIA PARCIAL** a esta Representação formulada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, em face do Prefeito do Município de Porecatu, Fabio Luiz Andrade.

Ainda:

- a) Recomendar à Prefeitura Municipal para que seja observada nas próximas contratações, a realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados em atendimento à Lei nº 8666/93 e a Constituição Federal;
- b) Aplicar multa administrativa ao gestor, Fábio Luiz Andrade, previstas nos arts. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 87, inciso V, alínea “a”, da mesma Lei;
- c) Comunicar ao Ministério Público Estadual, dentro de suas atribuições, para que possa avaliar eventual necessidade de

<sup>1</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adoção de medidas judiciais de responsabilização ao Prefeito do Município Porecatu Fabio Luiz Andrade

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ


ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE  
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO Nº 01/2023

DATA: 25 DE MAIO DE 2023, ÀS 10h45min.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas e quarenta e cinco minutos, no prédio da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, reuniram-se os vereadores integrantes da Comissão Processante responsável pelo processo nº 01/2023. Nesta reunião, a comissão discutiu sobre o acórdão nº 637/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentado pelo senhor prefeito, Fábio Luiz Andrade, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano corrente. Nesta ocasião, a comissão decidiu encerrar a instrução processual, dispensando a etapa de oitivas de testemunhas, tendo em vista que a prova documental constante do processo já seria suficiente para apresentação do relatório final. A comissão deliberou também, conforme inciso V do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, pela abertura de vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, intimando-o para tanto. Não havendo mais nada a se tratar, a reunião foi encerrada.



SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante



ALFREDO SCHAFF FILHO  
Relator da Comissão Processante



LEANDRO SERGIO BEZERRA  
Membro da Comissão Processante



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 005/2023-CP  
Autos nº 01/2023


Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O presente tem a finalidade de notificá-lo do encerramento da instrução processual referente aos autos nº 01/2023, conforme ata, em anexo, de reunião realizada por esta comissão processante em 25/05/2023. Fica aberta vista do processo a Vossa Excelência, para razões escritas, no prazo de cinco dias, conforme inciso V do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Sem outro motivo particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de estima e consideração.

Porecatu, 29 de maio de 2023.

  
SÉRGIO LUIZ LOPES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante

  
ALFREDO SCHAFF FILHO  
Relator da Comissão Processante

  
LEANDRO SÉRGIO BEZERRA  
Membro da Comissão Processante

RECEBIDO

30/05/2023

Fábio Luiz Andrade  
PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU

Excelentíssimo Senhor  
**Fábio Luiz Andrade**  
Prefeito Municipal



**Colenda Comissão Processante**

**Excelentíssimo Presidente da Comissão Processante Vereador Sérgio Luiz Lopes da Silva**

**Processo 01/2023**

**Fábio Luiz Andrade**, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado, dirige-se, respeitosamente, a Vossas Excelências, na forma do inciso V do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67 para apresentar **Alegações Finais**, o que faz nos termos que seguem.

**I. Resumo do Processo**

1. Trata-se o presente feito de denúncia por suposta infração político-administrativa apresentada por *José Roberto Esposti*, pela segunda vez, em face do denunciado, Prefeito do Município de Porecatu, sob o fundamento de que ele estaria realizando pagamentos irregulares de pessoal vinculado ao ente por meio de RPA, em detrimento da regra do concurso público.
2. Para tanto, afirmou que diversos pagamentos realizados nos anos de 2021 e 2022 foram irregulares, pois, feitos por meio de RPA, violando o dever constitucional de contratação pela Administração Pública somente por intermédio de concurso público, o que seria ratificado pelo TCE do PR, que, inclusive, analisa a mesma situação aqui tratada – suposta ilegalidade de pagamentos por RPA – nos autos de Representação n. 510601/2021.
3. Requereu, então, a abertura de processo para cassação do mandato eletivo do Prefeito.
4. Por dois votos a um, a Comissão entendeu pelo prosseguimento da denúncia, cabendo, assim, ao Pleno o julgamento do processo.
5. O denunciado juntou aos autos arguição de impedimento do Vereador Presidente desta Casa, *Alex Tenan*, e requereu a nulidade do processo. Porém, tal pedido não foi analisado.
6. Na sequência, após a dispensa da instrução pela Comissão, foi deliberado pela abertura de prazo para apresentação de alegações finais pelo denunciado.

RECEBIDO



EM 12 / 06 / 23, às 10h 10

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO



EM 17 / 06 / 2023

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO



EM 12 / 06 / 2023

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO



EM 15 / 06 / 2023

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

7. É o resumo do processo.

## II. Da Nulidade do Processo de Cassação

8. Primeiramente, por questão de ordem, o denunciado reitera o pedido de **nulidade do processo**, diante do impedimento do Vereador *Alex Tenan* para atuar neste feito.

9. Conforme consta de manifestação anterior, o denunciado havia tomado conhecimento que, *José Esposti*, na verdade, **atuou em todos esses processos de cassação em nome do grupo político do Presidente dessa Casa, Alex Tenan**.

10. Como se sabe, o **Presidente Alex Tenan é primo e aliado político do ex-Prefeito do Município de Porecatu, Walter Tenan**.

11. O grupo da família *Tenan*, capitaneado pelo ex-Prefeito e por seu primo, *Alex Tenan*, vinham se **beneficiando ilicitamente** com o loteamento da *Loteadora Demori*, inicialmente, feito no *Jardim Monte Cristo*.

12. Isso porque, por intermédio de terceiros, nomeadamente, de *Marco Aurélio Cavaleiro Marcondes* e de *Eduardo Prandine*, ambos **genros do ex-Prefeito, Walter Tenan, na altura dos fatos**, teria **simulado** a celebração de contrato de promessa de compra e venda para aquisição de terrenos no referido loteamento (doc. 1 e 2 - contratos anexos), quando, na verdade, o objetivo era beneficiar os verdadeiros proprietários, *Alex Tenan* e *Walter Tenan*, que teriam recebido os imóveis a título de propina.

13. Inclusive, há notícia pública de que o Ministério Público do Paraná apura crimes contra *Alex Tenan*, justamente, por conta dessa associação com seu familiar, *Walter Tenan*, o que se nota da decisão judicial anexa proferida no processo de busca e apreensão criminal autuado sob o n. 0000956-69.2023.8.16.0137 do Juízo da Vara Criminal de Porecatu, que culminou na suspensão do exercício da função pública de Vereador e Presidente da Câmara dos Vereadores de *Alex Tenan*. Vale a transcrição do seguinte trecho da referida decisão:

*Destaco a linha cronológica dos eventos: foi proposta ação de desapropriação de imóvel rural pertencente a espólio que estava em vias de ser adquirida pela LOTEADORA DEMORI LTDA.; adquirido em 22/8/2011 e elaborado o memorial descritivo do loteamento em 1/9/2011, que ainda se chamava Jardim Monte Cristo, em 22/9/2011 JONATAS CESAR DIAS encaminhou e-mail formalizando as tratativas relativas à vantagem indevida; em 23/9/2011 o Loteamento foi aprovado, conforme Decreto; em*





26/10/2011 foram formalizados os contratos de compra e venda; em 17/11/2011 houve a desistência da ação de desapropriação.

**A sequência e proximidade dos fatos indica a existência de relação causal entre os fatos e suas consequências, ou seja, que a aquiescência à entrega de propina levou à autorização do empreendimento e, após a confecção dos contratos que a formalizariam, houve a desistência da desapropriação, utilizada como meio de coação moral.**

Outras circunstâncias indicam a ocorrência das infrações penais. Como destacado pelo Ministério Público e pela Polícia Civil, há uma série de fatores que geram estranheza nos negócios jurídicos celebrados em tese para dar aparência legítima à entrega da propina: a aquisição de lotes antes do início da comercialização ao público em geral por interpostas pessoas vinculadas a WALTER TENAN (MARCO AURELIO MARCONDES e EDUARDO PRANDINE são seus genros) e JONATAS CESAR DIAS (MARCOS PAVESI PAES DA SILVA, sócio da COHASUL HABITACIONAL – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. é seu cunhado), em típica situação de ocultação patrimonial, quando o imóvel ainda era objeto de ação de desapropriação (e, em tese, acabaria por integrar o patrimônio público e ser destinado a projetos habitacionais).

A própria desapropriação, conforme indícios coletados na investigação preliminar, não traria verdadeira utilidade ao ente municipal, embora inviabilizasse economicamente o empreendimento, o que sugere tratar-se de mero meio de coação.

Por fim, mais recentemente, os ofícios encaminhados por ALEX TENAN, valendo-se de sua condição de Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando informações quanto aos procedimentos de cancelamento de IPTU relativos a LOTEADORA DEMORI LTDA. corroboram os depoimentos no sentido de que se trata de represália e método de coação para a cobrança da propina ainda não entregue.

Concluo, a partir dessa análise, existirem elementos suficientes quanto à ocorrência e autoria das infrações noticiadas, de modo a autorizar, em tese, medidas cautelares.

14. Assim, com a eleição do denunciado ao cargo de Prefeito do Município de Porecatu, assumindo a sofrível gestão deixada por *Walter Tenan*, **os arranjos ilícitos previamente estabelecidos entre a Loteadora Demori, o ex-Prefeito e Alex Tenan**, tiveram que ser desfeitos, inclusive, foi alterado o nome do Loteamento para Loteamento São Miguel.

15. Em represália ao denunciado, *Alex Tenan*, juntamente com seu grupo político e familiares, fazendo uso da pessoa do denunciante, teria realizado uma série de denúncias descabidas contra o denunciado.

16. Esse conluio fraudulento, motivado por vingança da parte do grupo político de *Alex Tenan*, maculou todo o processo de cassação, pois, o Presidente dessa Casa, estava absolutamente impedido de atuar no presente feito, já que ele é o autor intelectual da denúncia, controlando o seu comparsa, o denunciante, *José Esposti*.

17. O art. 5º, inciso I, do Decreto 201/1967 assim dispõe sobre o impedimento:

Art. 5º O processo de **cassação do mandato do Prefeito pela Câmara**, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o **denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo**, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

18. Como se nota, se o denunciante for o **Vereador Presidente da Câmara, deverá passar a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo** e, somente votará, se necessário para completar o quórum de julgamento.

19. Como dito, no presente caso, o Presidente dessa Casa figura, na realidade, como o próprio denunciante, uma vez que *José Esposti* **tem agido comandado por ele**. Por essa razão, era impedido de participar de **todos os atos deste processo** desde o seu começo.

20. Em razão desse impedimento, os atos praticados pelo *Presidente Alex Tenan* neste feito são nulos, contaminando, por assim dizer, toda a tramitação do processo de cassação, pois, desde seu início contou com a condução do Presidente dessa Casa, que, inclusive, foi o responsável pela própria instauração do procedimento por meio da **Resolução n. 01 de 07 de março de 2023**.

21. Além da nulidade do processo de cassação, o conluio fraudulento que teve notícia o denunciado, pode caracterizar, em tese, os **crimes de corrupção passiva (art. 317, do Código Penal)**, de **organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/2013)** e de **falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal)**, bem como a prática de **improbidade administrativa**, por enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação de princípios, e infração político-administrativa que, devidamente processada, pode levar à cassação de seu mandato de Vereador.

### III. Mérito

22. Acaso superada a questão preliminar que macula o processo de nulidade, no mérito, conforme exposto em defesa, o pedido disposto na denúncia deve ser julgado improcedente, com a absolvição do denunciado.



23. A denúncia traz que nos anos de 2021 e 2022 o denunciado teria autorizado diversas contratações por meio de RPA, violando a regra do concurso público.

24. Ocorre que a denúncia, com intuito único dar seguimento à perseguição política que o denunciante vem travando contra o denunciado, não se atentou à realidade do Município e à necessidade dos administrados.

25. Para que se execute concurso público e se contrate novos servidores, o Município precisa necessariamente ter limite disponível para realização de gasto com pessoal. Caso contrário, o teto de gastos do Executivo, cujo limite é de 54%, será extrapolado com sérias penalidades que podem ser impostas pelos órgãos de fiscalização e pelo próprio Legislativo (art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/1967).

26. O art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade fiscal traz que:

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*III - na esfera municipal:*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

27. Por sua vez, o art. 22, parágrafo único e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal veda qualquer tipo de nova despesa referida em um dos incisos quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite de 54%, portanto, quando estiver em 51,3%:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

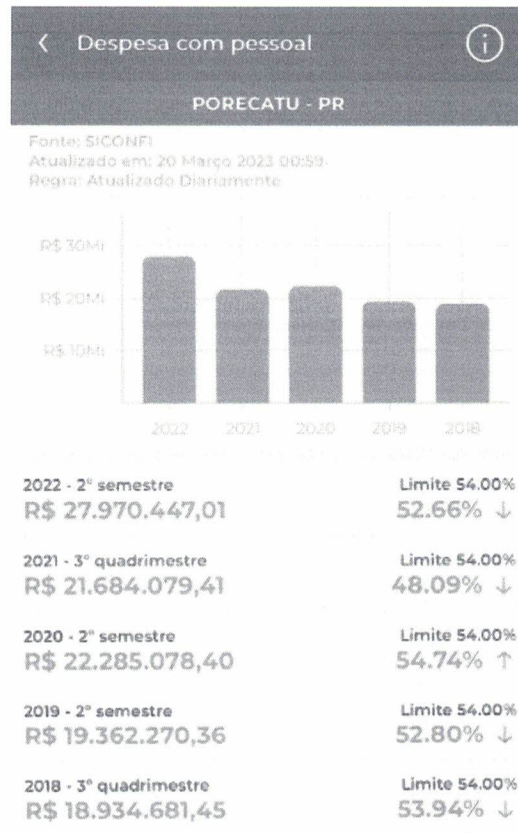
*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*





28. O Município de Porecatu, nos anos de 2021 e 2022, mencionados na denúncia, contava com o índice de gasto com pessoal no percentual superior ao limite legal permitido para contratações:



29. O limite de gasto com pessoal esteve durante os anos questionados na denúncia sempre na iminência de ser extrapolado. Muito, em razão do pagamento das aposentadorias dos servidores estatutários, servidores celetistas aposentados antes da Emenda Constitucional 113/2019, que totalizaram, a título de exemplo, no ano de 2022, um gasto de R\$ 1.497.096.90.

30. Além disso, houve aumento significativo do piso dos professores, em pouco mais de 33%, o que contribuiu significativamente para o crescimento do gasto com pessoal, visto que a categoria corresponde à relevante maioria da folha de salários do Município.

31. A situação de não poder contratar engessa a Administração do Município que fica sem mão de obra para que o funcionamento do ente seja preservado e que serviços essenciais sigam sendo fornecidos aos administrados, pois, caso abra-se

concurso e tivesse que contratar, imediatamente, o limite de gasto com pessoal seria extrapolado.

**32.** Por outro lado, as demandas do Município no que diz respeito ao funcionamento da máquina administrativa e ao fornecimento de serviços públicos continua existindo, ou seja, a necessidade de pessoal, por óbvio, não se estagna no teto de gasto.

**33.** Diante disso, o denunciado precisa corresponder a essa necessidade, mantendo o funcionamento dos serviços públicos e dos órgãos da Administração. A solução encontrada diante dessa situação de impossibilidade de contratação por meio de concurso público, foi o pagamento de mão de obra por Requerimento de Pagamento Autônomo (RPA).

**34.** Os pagamentos desse modo foram direcionados para setores **e serviços que tinham urgência de continuidade**. As contratações por RPA se deram apenas na medida em que eram necessárias para suprir as necessidades emergenciais do Município, de acordo com o interesse público.

**35.** Como se nota da defesa, às fls. 768 e seguintes, foi apresentada a lista dos contratados pagos por RPA e a referência ao órgão de atuação de cada um deles nos anos de 2021 e 2022. Há, ainda, serviços que foram contratados por meio da celebração de contrato administrativo, precedido de licitação.

**36.** Da lista de contratações referida, ficou claro que as atividades foram exercidas em setores cuja a necessidade de mão de obra era indispensável para que se mantivesse o funcionamento da máquina administrativa e a continuidade dos serviços públicos, tais como: vigilância sanitária, manutenção, serviços gerais, motorista etc.

**37.** Além disso, como bem como colocado pelo Exmo. Relator no seu parecer de fl. 860-863, a maioria das contratações ocorreram durante a **pandemia do covid-19** (fls. 864 e 865), pois, muitos servidores do Município estavam afastados de suas atividades, em razão da contaminação ou por conta de comorbidades.

**38.** Acrescenta, ainda, o denunciado que no Acórdão 637/2023, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná apenas fez a recomendação de que o denunciado não mais contratasse por RPA, porém, **não há qualquer indicativo de má-fé** ou desvio de verbas públicas. Pelo contrário, está muito claro que as contratações se deram dentro



da estrita necessidade do Município, para sanar questões pontuais e de emergência sobre as quais o denunciado, como gestor, não poderia ser omissivo.

**39.** Apenas vale salientar que há situações jurídicas estabelecidas que fogem totalmente do seu poder de decisão, tal como a previsão legal de manutenção de inativos e pensionistas no limite de gasto com pessoal e o aumento do pagamento dos professores. Todas essas circunstâncias, externas ao poder de decisão e gestão do denunciado, contribuíram para o aumento do gasto com pessoal e consequente impossibilidade de contratação pela via do concurso público.

**40.** De todo modo, o denunciado vem trabalhando intensamente para solucionar esse problema, tendo encerrado as contratações por RPA. Veja que não houve de sua parte a prática de desvio de recursos públicos ou conduta dolosa com o intuito de causar prejuízos ao patrimônio público. Pelo contrário, buscou, a partir das soluções que estavam a seu alcance, manter o funcionamento da Administração, preservando o funcionamento de sua estrutura e do interesse público.

#### **IV. Pedido**

**41.** Diante de todas as considerações expostas, reitera, agora em alegações finais, o pedido de reconhecimento da nulidade do processo de cassação, ou, no mérito, que a Denúncia 001/2023 seja declarada improcedente pelo Plenário, com a absolvição do denunciado.

Nesses termos, pede deferimento.

Porecatu (PR), 06 de junho de 2023.

Maurício de Oliveira Carneiro  
OAB 30.485 PR

Fábio Luiz Andrade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PORECATU

VARA CRIMINAL DE PORECATU - PROJUDI

Rua Iguazu, 65 - Centro - Porecatu/PR - CEP: 86.160-000 - Fone: (43) 3572-3552 - E-mail: POR-12VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000956-69.2023.8.16.0137**

Processo: 0000956-69.2023.8.16.0137  
Classe Processual: Cautelar Inominada Criminal  
Assunto Principal: Cautelar Inominada - Incidental  
Data da Infração: 27/04/2023  
Requerente(s): • Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO Londrina  
Requerido(s): • A Apurar

O Ministério Público do Estado do Paraná e a Polícia Civil do Estado do Paraná, no exercício de atribuições perante o GAECO – Núcleo Londrina, requereram busca e apreensão pessoal e domiciliar e medida cautelar diversa da prisão em face de diversos alvos.

Em razão de sua relevância para a contextualização dos fatos, transcrevo os trechos mais relevantes da breve síntese da investigação:

*Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a ocorrência de possível associação criminosa (art. 288 do Código Penal), concussão (artigo 316 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e seus desdobramentos delitivos, em tese, perpetrados por WALTER TENAN, à época Prefeito de Porecatu/PR, JONATAS CESAR DIAS, à época Procurador do Município de Porecatu/PR.*

*Apurou-se, nesse sentido, que os agentes públicos – utilizando-se das prerrogativas que exerciam em seus respectivos cargos – exigiram do empresário JAYR DEMORE JUNIOR, proprietário da empresa LOTEADRA DEMORE LTDA, vantagem indevida, consistente na entrega gratuita de ao menos 30 terrenos do loteamento à época denominado Jardim Monte Cristo, como condição para o não prosseguimento de processo de desapropriação, que inviabilizaria o lançamento do empreendimento.*

*Nesse cariz, chegou a conhecimento deste GAECO, a partir de denúncia espontânea realizada pelo atual Prefeito de Porecatu, FÁBIO LUIZ ANDRADE, que o atual presidente da Câmara de Vereadores de Porecatu/PR, ALEX TENAN, estaria pressionando o empresário JAYR DEMORE JUNIOR, a entregar gratuitamente ao menos 23 terrenos situados no Jardim Monte Cristo (atual Jardim São Miguel), referente a pagamento de propina devido por JAYR DEMORE JUNIOR a WALTER TENAN, fruto de acordo firmado entre estes no ano de 2011.*

*De acordo com FÁBIO LUIZ DE ANDRADE, ALEX TENAN, presidente da Câmara de Vereadores de Porecatu/PR, teria o procurado no final do ano de 2022, solicitando ajuda para pressionar o empresário JAYR DEMORE JUNIOR a entregar de forma gratuita 23 terrenos a WALTER TENAN, tendo, inclusive, apresentado contratos de compra e venda dos referidos terrenos, em nome de seus genros, EDUARDO PRANDINI e MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES.*

*Na ocasião, ALEX TENAN teria oferecido a FÁBIO LUIZ DE ANDRADE vantagem indevida, consistente em 05 (cinco) terrenos do Jardim Monte Cristo (atual Jardim São Miguel), caso conseguissem registrar os 23 lotes em nome dos genros de WALTER TENAN.*

*Em seu depoimento, FÁBIO LUIZ DE ANDRADE narrou que em nenhum momento anuiu com a proposta de ALEX, mas teria ligado para o empresário JAYR DEMORE JUNIOR para entender sobre o que se tratava os mencionados contratos, ocasião em que este último explicou que os*



*contratos seriam a formalização de propina exigida pelo ex-prefeito de Porecatu, WALTER TENAN, e o ex-Procurador do Município de Porecatu, JONATAS CÉSAR DIAS, no ano de 2011 para que não prosseguissem com processo de desapropriação que inviabilizaria empreendimento LOTEADORA DEMORE LTDA.*

*Salienta-se, por oportuno, que ALEX TENAN é sobrinho do ex-prefeito WALTER TENAN a quem a propina seria inicialmente destinada e valendo-se do cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores, passou a coagir o atual Prefeito de Porecatu/PR e o empresário JAYR DEMORE JUNIOR a mando de seu tio WALTER TENAN.*

*Na sequência, após FÁBIO LUIZ ANDRADE se esquivar em prestar auxílio para pressionar o empresário JAYR DEMORE JUNIOR a entregar os terrenos, este foi novamente procurado por ALEX TENAN, que dessa vez, em tom ameaçador, teria exigido que FABIO se valesse do cargo de Prefeito de Porecatu, para pressionar o empresário, sob pena de que fossem questionadas pela Câmara de Vereadores as isenções de IPTU concedidas à empresa LOTEADORA DEMORE LTDA, o que, de acordo com ALEX TENAN, poderia implicar em problemas ao atual Prefeito.*

*Por fim, FÁBIO LUIZ ANDRADE, também afirmou que, após negar-se a pressionar o empresário JAYR DEMORE JUNIOR, passou a receber ofícios assinados por ALEX TENAN, atual presidente da Câmara de requisitando informações sobre cancelamentos de IPTU, inclusive, especificamente da LOTEADORA DEMORE LTDA, como forma de coagi-lo a participar do esquema que tinha como finalidade o recebimento de propina, por meio da entrega gratuita dos terrenos do loteamento "Jardim Monte Cristo" (atual "Jardim São Miguel"). [...]*

*Conforme já aventado, de acordo FÁBIO LUIZ ANDRADE, ALEX TENAN o ameaçava, valendo-se da função de Presidente da Câmara dos Vereadores, a auxiliá-lo na empreitada de convencer JAYR DEMORE JUNIOR a entregar a propina que fora exigida no ano de 2011, sob pena de questionar judicialmente os cancelamentos de IPTU realizados na administração de FÁBIO LUIZ DE ANDRADE.*

*Na ocasião em que foi ouvido por este GAECO, FÁBIO LUIZ ANDRADE apresentou cópia dos contratos de compra e venda realizados entre a empresa LOTEADORA DEMORE LTDA e os genros do ex-prefeito WALTER TENAN, que na verdade seriam a formalização da vantagem indevida exigida ao empresário.*

*Feita essas digressões iniciais, necessário explicar como se deram os desdobramentos dos fatos desde a aquisição do imóvel pela LOTEADORA DEMORE LTDA até os recentes crimes praticados pelo grupo criminoso liderado pelo ex-prefeito de Porecatu WALTER TENAN.*

*Conforme apurado ao longo do caderno investigatório, a empresa LOTEADORA DEMORI LTDA adquiriu do espólio de RUBÉNS VERPA os direitos sobre área medindo 202.169,97 m<sup>2</sup> da denominada "Fazenda Santo Antônio – Lote 01" (matricula 09.713 do 1º CRI de Porecatu) no ano de 2011, conforme instrumento particular de compra e venda anexo.*

*O imóvel em questão foi adquirido pela loteadora DEMORI com a finalidade de construção loteamento de casas residenciais, denominado à época como "Jardim Monte Cristo".*

*[...]*

*Nesse sentido, a vítima JAYR DEMORE JUNIOR narrou que após a apresentação do Projeto do Loteamento Jardim Monte Cristo à Prefeitura de Porecatu/PR, o então Prefeito de Porecatu, WALTER TENAN, teria iniciado processo de desapropriação, que tomaria toda a frente do terreno em que o loteamento seria construído, o que inviabilizaria o empreendimento.*

*De acordo com a vítima, o projeto de desapropriação apresentado seria inviável, inclusive, para os interesses da Prefeitura Municipal de Porecatu, pois atingia todo o lote de forma longitudinal, não havendo sequência de quadras e ruas, sendo o processo de desapropriação claramente utilizado para coagir os proprietários da LOTEADORA DEMORE LTDA.*



*Na seqüência, a vítima narrou que no ano de 2011 foi procurada por JONATAS CESAR DIAS, à época Procurador do Município de Porecatu/PR, que coadunado com o então Prefeito de Porecatu WALTER TENAN, lhe exigiu vantagem indevida, consistente na entrega de lotes do empreendimento "Jardim Monte Cristo", para que houvesse a desistência do processo de desapropriação.*

*A vítima JAYR DEMORE JUNIOR, narrou que foram feitas diversas reuniões com JONATAS CÉSAR, sempre na residência deste, em que tentou-se chegar a um acordo sobre qual seria o pagamento da vantagem indevida exigida, tendo ao final restado acordado que o pagamento da vantagem indevida consistiria na entrega gratuita de 30 lotes do loteamento "Jardim Monte Cristo", conforme e-mail enviado por JONATAS CESAR DIAS e à LOTEADORA DEMORE LTDA, em que constam os exatos imóveis que seriam destinados ao pagamento de vantagem indevida.*

*O e-mail foi utilizado para formalizar quais lotes seriam destinados ao pagamento da propina exigida por JONATAS CÉSAR e WALTER TENAN, tendo sido informado que os contratos de compra e venda seriam realizados em nome de AURÉLIO MARCONDES, EDUARDO PRANDINE e MARCOS PAVESI PAES DA SILVA.*

*Outrossim, conquanto a vítima tenha afirmado que desconhece as pessoas físicas em nome de quem os lotes seriam registrados, constatou-se que MARCO AURÉLIO MARCONDES e EDUARDO PRANDINI são genros de WALTER TENAN.*

*Embora no e-mail conste o nome de MARCOS PAVESI PAES DA SILVA como destinatário dos lotes 24 ao 30, que seriam correspondentes ao recebimento da propina por JONATAS CÉSAR, ao final o contrato de compra e venda e recibos foram feitos em nome da empresa COHASUL HABITACIONAL – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa inicialmente registrada apenas em nome de MARCOS PAVESI PAES DA SILVA, mas que a partir da terceira alteração social passou a conter formalmente JONATAS CÉSAR em seu quadro societário.*

*Nesse viés, a vítima JAYR DEMORE JUNIOR apontou que, após o e-mail de confirmação dos lotes que seriam destinados ao pagamento da vantagem exigida por JONATAS CÉSAR DIAS e WALTER TENAN, foram elaborados os contratos de promessa de compra e venda em nome dos genros de WALTER TENAN, MARCO AURÉLIO MARCONDES e EDUARDO PRANDINI, bem como da empresa COHASUL HABITACIONAL – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que à época estava registrada em nome da irmã e cunhado de JONATAS CÉSAR.*

*Salienta-se que JAYR DEMORE JUNIOR afirmou que entregou os contratos ao então Procurador do Município de Porecatu, JONATAS CÉSAR DIAS, mas não ficou com cópia destes, possuindo apenas as cópias dos recibos de quitação que foram exigidos, para simular o pagamento dos imóveis.*

*Por fim, a vítima afirmou que após a retirada do processo de desapropriação, aprovação da inclusão o terreno na zona urbana de Porecatu e aprovação do loteamento no ano de 2017, entrou em contato com JONATAS CÉSAR DIAS ocasião em que afirmou que não entregaria os terrenos objetos da concussão.*

Diante desse panorama fático, foram requeridas as seguintes medidas:

a) Buscas e apreensões domiciliares e pessoais. Justificou-se a necessidade da medida, “a fim de que sejam encontradas novas elementos de provas do cometimento dos crimes narrados, bem como sejam descortinados outros esquemas de corrupção praticado pelo grupo criminoso”, bem como a sua adequação, “porquanto a apreensão de instrumentos, produtos e elementos de convicção relativos aos crimes investigados, tais como anotações, contratos, atos notariais, controles de pagamentos de eventuais propinas, depósitos e saques, aplicações financeiras, dispositivos eletrônicos, valores em espécie e outros bens de valor nos endereços abaixo indicados podem comprovar a materialidade dos crimes acima noticiados, subsidiando a instrução processual de eventuais ações penais a serem propostas”.



Em relação à busca pessoal, destacou-se a necessidade de autorização expressa, uma vez que não é “*possível prever se, eventualmente, quando do cumprimento das medidas estarão em seus domicílios*”, sendo “*de suma importância a apreensão dos aparelhos eletrônicos utilizados pelos investigados, os quais provavelmente estarão em suas respectivas posses, ainda que para tanto seja necessário deslocar até eventuais outros locais em que se encontrem*”.

Especificamente quanto à busca no domicílio de MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES e JONATAS CÉSAR DIAS, destacou a necessidade de afastamento da inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94 e, nos termos do art. 7º, § 3º, da mesma Lei, a comunicação à OAB, haja vista o exercício da profissão de advogado pelos investigados.

b) Levantamento de sigilo de equipamentos que contenham arquivos de mídia e de conversas telemáticas. Destacou-se a necessidade de “*acesso ao conteúdo das mensagens, em especial às conversas contidas nos aplicativos de conversação via smartphone, tipo WhatsApp e outros similares, e a todos os demais dados que puderem ser extraídos desses aparelhos, pelo período compreendido entre os anos de 2010 e 2023 (últimos 12 anos, período que corresponde ao fato mais antigo investigado)*”.

c) Captação e interceptação ambiental durante o cumprimento das medidas. Fundamentou-se o requerimento no reconhecimento, pelo STF, da licitude de “*eventual confissão de investigados em entrevista informal, desde que garantido o direito ao silêncio*”, bem como no “*próprio controle das atividades exercidas pelos policiais no momento das buscas e de eventuais resistências ou outras intercorrências durante o cumprimento das medidas*”.

d) Suspensão do exercício de função pública. Afirmou-se ser necessária, porque ALEX TENAN “*poderia se valer do cargo para ter acesso a documentos e dados constantes da Câmara Municipal, que afetariam o curso normal do processo*”, enfatizando que o investigado “*efetivamente se utilizou de sua função de Presidente da Câmara dos Vereadores de Porecatu/PR, para enviar ofícios intimidatórios ao atual prefeito FÁBIO LUIZ ANDRADE*”.

Por fim, em relação às medidas de busca e apreensão, requereram que não sejam expedidas cartas precatórias para cumprimento em locais fora da competência deste juízo.

É o relatório. Passo a analisar e decidir.

#### ***Medidas cautelares: considerações gerais***

As medidas requeridas consistem, fundamentalmente, em cautelares probatórias (ou instrutórias) e cautelar pessoal (ou subjetiva). As primeiras visam a identificar fontes de prova e obter meios de prova, assegurando a sua utilização na persecução penal e evitando o seu perecimento. A última consiste em restrição à liberdade de locomoção do investigado ou acusado, a fim de assegurar um risco processual (reiteração delitiva, prejuízo à instrução ou à aplicação da lei penal).

Antes de apreciar os requerimentos individualmente, por se tratar de questão comum a todos, analiso a presença de indícios suficientes da existência e autoria dos delitos investigados que as justifiquem.

Embora seja dispensada a existência de prova além de qualquer dúvida razoável em relação à materialidade e autoria delitivas, *standard* probatório necessário apenas à condenação definitiva, para a decretação de medidas cautelares, por representarem restrição a direitos fundamentais, exigem-se elementos mínimos de informação em relação à ocorrência da(s) infração(ões) penal(is) e de seu(s) autor(es), a fim de evitar-se a denominada “*pescaria probatória*” (*fishing expedition*).

No caso dos autos, existem elementos de informação suficientes.

FÁBIO LUIZ ANDRADE, atual Prefeito de Porecatu/PR, ouvido em sede de investigação preliminar (seq. 1.4), apresentou notícia de crime ao GAECO. Relatou, em síntese, que no final de 2022



foi procurado por ALEX TENAN, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Porecatu/PR, para que, valendo-se de sua função de Chefe do Executivo Municipal, entrevistasse junto a JAYR DEMORE JUNIOR, sócio administrador de LOTEADORA DEMORI LTDA., a fim de que houvesse a entrega de 23 lotes situados no Jardim Monte Cristo (atual Jardim São Miguel). ALEX TENAN prometeu dar-lhe 5 destes imóveis como vantagem indevida caso as negociações fossem levadas a termo e registro imobiliário se efetivasse. Referidos imóveis consistiriam em propina exigida por WALTER TENAN, Prefeito à época dos fatos, e JONATAS CÉSAR DIAS, Procurador do Município à época dos fatos, como contrapartida à desistência de ação de desapropriação de parte do imóvel na qual seria desenvolvido o loteamento e que, concretizada, inviabilizaria o empreendimento. Após evasivas, ALEX TENAN passou a ameaçar que questionaria judicialmente isenções de IPTU concedidas a LOTEADORA DEMORI LTDA., a fim de prejudicá-lo. Encaminhou ofícios, valendo-se do cargo que ocupa, requisitando informações sobre cancelamentos de IPTU, especialmente em relação à empresa.

JAYR DEMORI JUNIOR, também ouvido em sede de investigação preliminar (seq. 1.21 e 1.22), confirmou os fatos narrados. Relatou, em síntese, que, após a apresentação do Projeto do Loteamento à Prefeitura de Porecatu/PR, WALTER TENAN teria iniciado processo de desapropriação. Após, foi procurado por JONATAS CESAR DIAS, na condição de representante do então Prefeito, que exigiu vantagem indevida, consistente na entrega de lotes do loteamento Jardim Monte Cristo, a fim de que houvesse a desistência da ação. Depois de diversas reuniões, acordou-se quanto aos lotes que seriam entregues. A formalização da entrega deu-se mediante contratos de compra e venda firmados com MARCO AURÉLIO MARCONDES, EDUARDO PRANDINE e COHASUL HABITACIONAL – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Houve, ainda, entrega de recibos para simulação de pagamentos relativamente aos lotes.

JOSÉ CARLOS GOMES, parceiro comercial de JAYR DEMORI JUNIOR, também foi ouvido na fase preliminar (seq. 1.26 e 1.27). Responsável pela elaboração de contratos da LOTEADORA DEMORI LTDA., relatou ter ouvido de JAYR DEMORI JUNIOR, em meados de 2011, que WALTER TENAN e JONATAS CÉSAR estavam o coagindo a entregar vantagem indevida para que não houvesse o prosseguimento da ação de desapropriação do imóvel que seria destinado ao loteamento Jardim Monte Cristo. Afirmou, ainda, que em novembro de 2022 foi procurado pessoalmente por ALEX TENAN e CLAUDINEI VELDERIO, ex-Secretário da Fazenda na administração de WALTER TENAN, sob alegação de que haviam adquirido lotes no loteamento Jardim São Miguel, solicitando a resolução de questões relacionadas aos respectivos registros. Indicada a estranheza da situação e a ausência de conhecimento sobre pagamentos, afirmaram, de forma jocosa, que possuíam os recibos e poderiam alegar ter realizado os pagamentos com sacos de dinheiro em espécie.

Os depoimentos são firmes e livres de contradição, além de encontrarem respaldo em provas documentais apresentadas pelos noticiantes, representando importantes elementos para a formação da convicção judicial.

Notadamente em casos de repercussão política, nos quais *players* de agremiações diversas ocupam polos antagônicos, é preciso ter especial cuidado com a avaliação de suas declarações. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja instrumentalizado para a disputa política e, em situações de denunciismo irresponsável, induzido em erro para prejudicar o adversário do noticiante e produzir artificialmente um fato político.

É certo que agentes públicos detentores de mandatos eletivos possuem interesses político-partidários e eleitorais. Na medida em que é útil à formação de capital político junto ao eleitorado e à opinião pública, há um incentivo às acusações de cometimento de crime, ainda que infundadas. Em razão desse interesse político subjacente, o escrutínio deve ser mais rigoroso.

No caso dos autos, contudo, os depoimentos, além de convergentes e contestes, encontram, como já dito, ressonância em elementos documentais, além de permitirem importantes conclusões acerca da ocorrência dos fatos à luz das regras de experiência.

Foram apresentados os seguintes documentos:





a) contratos de compra e venda firmados entre LOTEADORA DEMORI LTDA. e EDUARDO PRANDINE (seq. 1.5, p. 1-9) e MARCO AURELIO AURÉLIO MARCONDES (seq. 1.5, p. 10-18) em 26/10/2011;

b) recibos de pagamento emitidos por LOTEADORA DEMORI LTDA. em favor de: b.1) COHASUL HABITACIONAL – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em 20/3/2012 no valor de R\$ 96.000,00; b.2) EDUARDO PRANDINE em 14/3/2012 no valor de R\$ 104.000,00; e b.3) MARCO AURELIO MARCONDES em 8/3/2012 no valor de R\$ 80.000,00 (seq. 1.23);

c) e-mail enviado por JONATAS CESAR DIAS a JAYR DEMORI JUNIOR EM 22/9/2011 com o assunto “*firme interesse*” e indicação de MARCO AURELIO MARCONDES, EDUARDO PRANDINE e MARCOS PAVESI PAES DA SILVA como interessados em lotes;

d) contrato social de COHASUL HABITACIONAL – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., tendo por sócio, inicialmente, MARCOS PAVESI PAES DA SILVA (seq. 1.28);

e) autos da ação de desapropriação nº 0001195-60.2010.8.16.0137, tendo por objeto o imóvel de matrícula nº 7.913 do Cartório de Registro de Imóveis de Porecatu/PR, então de propriedade do espólio de Rubens Verpa, declarado de utilidade pública por meio do Decreto nº 43, de 23/4/2010 para fins de projeto habitacional de construção de casas populares; o processo foi extinto por sentença que homologou pedido de desistência da ação formulado em 17/11/2011;

f) memorial descritivo do projeto Loteamento Jardim Monte Cristo, datado de 1/9/2011 (seq. 1.14 a 1.20);

g) Matrículas nº 7.913, 16.970 e 17.570 do Cartório do Registro de Imóveis de Porecatu/PR (seq. 1.29 a 1.32), que demonstram as transferências de propriedade do imóvel (inicialmente sob a matrícula nº 7.913, depois transferido para a matrícula nº 16.970);

h) Decreto nº 108, de 23/9/2011 (seq. 1.9), que aprovou o Loteamento Jardim Monte Cristo;

i) Decreto nº 112, de 20/10/2017 (seq. 1.10), que aprovou o empreendimento imobiliário Jardim San Miguel;

j) Lei nº 1.777/17 (seq. 1.12), que incluiu a área referente ao imóvel de matrícula nº 16.970 do Cartório do Registro de Imóveis de Porecatu/PR no perímetro urbano do Município.

k) Ofício nº 03/2023, de 2/2/2023, pelo qual ALEX TENAN solicita ao Prefeito de Porecatu/PR cópia dos processos de cancelamento de IPTU em favor de LOTEADORA DEMORI LTDA.

Os documentos confirmam o teor dos depoimentos.

Destaco a linha cronológica dos eventos: foi proposta ação de desapropriação de imóvel rural pertencente a espólio que estava em vias de ser adquirida pela LOTEADORA DEMORI LTDA.; adquirido em 22/8/2011 e elaborado o memorial descritivo do loteamento em 1/9/2011, que ainda se chamava Jardim Monte Cristo, em 22/9/2011 JONATAS CESAR DIAS encaminhou e-mail formalizando as tratativas relativas à vantagem indevida; em 23/9/2011 o Loteamento foi aprovado, conforme Decreto; em 26/10/2011 foram formalizados os contratos de compra e venda; em 17/11/2011 houve a desistência da ação de desapropriação.

A sequência e proximidade dos fatos indica a existência de relação causal entre os fatos e suas consequências, ou seja, que a aquiescência à entrega de propina levou à autorização do empreendimento e, após a confecção dos contratos que a formalizariam, houve a desistência da desapropriação, utilizada como meio de coação moral.

Outras circunstâncias indicam a ocorrência das infrações penais. Como destacado pelo Ministério Público e pela Polícia Civil, há uma série de fatores que geram estranheza nos negócios jurídicos



celebrados em tese para dar aparência legítima à entrega da propina: a aquisição de lotes antes do início da comercialização ao público em geral por interpostas pessoas vinculadas a WALTER TENAN (MARCO AURELIO MARCONDES e EDUARDO PRANDINE são seus genros) e JONATAS CESAR DIAS (MARCOS PAVESI PAES DA SILVA, sócio da COHASUL HABITACIONAL – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. é seu cunhado), em típica situação de ocultação patrimonial, quando o imóvel ainda era objeto de ação de desapropriação (e, em tese, acabaria por integrar o patrimônio público e ser destinado a projetos habitacionais).

A própria desapropriação, conforme indícios coletados na investigação preliminar, não traria verdadeira utilidade ao ente municipal, embora inviabilizasse economicamente o empreendimento, o que sugere tratar-se de mero meio de coação.

Por fim, mais recentemente, os ofícios encaminhados por ALEX TENAN, valendo-se de sua condição de Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando informações quanto aos procedimentos de cancelamento de IPTU relativos a LOTEADORA DEMORI LTDA. corroboram os depoimentos no sentido de que se trata de represália e método de coação para a cobrança da propina ainda não entregue.

Concluo, a partir dessa análise, existirem elementos suficientes quanto à ocorrência e autoria das infrações noticiadas, de modo a autorizar, em tese, medidas cautelares.

Destaco a participação, em tese, de cada um dos investigados no esquema criminoso, nos seguintes núcleos: i) WALTER TENAN: ex-Prefeito de Porecatu/PR, autor dos delitos de concussão e lavagem de capitais tentada; ii) JONATAS CESAR DIAS: ex-Procurador do Município de Porecatu, atuou em conluio com WALTER TENAN; e iii) EDUARDO PRANDINE, MARCO AURELIO MARCONDES e MARCOS PAVESI PAES DA SILVA: parentes dos anteriores, são possíveis laranjas do esquema; iv) ALEX TENAN: atual Presidente da Câmara de Vereadores, atua para coagir ao pagamento da propina; CLAUDINEI VELDÉRIO, ex-Secretário da Fazenda, atua para coagir ao pagamento da propina.

Passo a examinar pontualmente o cabimento e a necessidade de cada uma delas.

### ***Buscas domiciliares***

A inviolabilidade do domicílio é direito fundamental (art. 5º, XI, da CRFB). A própria Constituição prevê exceções, permitindo sua restrição em algumas hipóteses, como flagrante, desastre, etc. No que importa à análise, previu a possibilidade de ingresso na casa sem consentimento do morador “*durante o dia, por determinação judicial*”.

Uma das hipóteses dessa determinação é a busca domiciliar como meio de obtenção de prova no processo penal, disciplinada no art. 240, § 1º, do CPP:

*§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*



g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

Por fundadas razões deve-se compreender a existência de elementos mínimos de materialidade e autoria, a efetiva necessidade para a persecução penal e a proporcionalidade da medida.

Já se discorreu suficientemente sobre os elementos mínimos de materialidade e autoria.

Quanto à efetiva necessidade, ou imprescindibilidade, para a persecução penal, entendo também demonstrada. Como destacado pelo Ministério Público, a medida é adequada e útil, dada a dinâmica delituosa, à obtenção de novos elementos de convicção relativos aos crimes, como a apreensão de “anotações, contratos, atos notariais, controles de pagamentos de eventuais propinas, depósitos e saques, aplicações financeiras, dispositivos eletrônicos, valores em espécie”.

Por fim, a medida é proporcional sobretudo porque não há outro meio menos restritivo igualmente eficaz para alcançar o fim almejado.

A busca tem por fim apreender coisas obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática de crimes, objetos necessários à prova da infração ou à defesa dos investigados e colher qualquer elemento de convicção.

Destaco, ainda, não ser exigida a contemporaneidade para a decretação da medida. Conforme jurisprudência do STJ, “[q]uanto mais distante a prática delitiva for da produção da prova, mais chances se tem de eventuais vestígios terem desaparecido, situação que, em verdade, beneficia o investigado. Nesse contexto, não faz sentido agregar às medidas cautelares reais o requisito da contemporaneidade.

*A contemporaneidade de riscos, de outro lado, não é requisito para a produção probatória. Mesmo passado o tempo, sempre poderá o magistrado determinar a produção de provas pertinentes aos fatos, mesmo sendo elas invasivas da intimidade – fundamentadamente”* (HC nº 624.608/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 2/2/2021).

Outra questão a ser observada é a inviolabilidade do escritório de advocacia, garantida pelo art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). O art. 7º, §§ 6º e seguintes, do EOAB disciplina a quebra dessa inviolabilidade:

*§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.*

*§ 6º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório.*

*§ 6º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova.*

*§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução*



*penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.*

*§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.*

*§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime.*

*§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo.*

*§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.*

*§ 6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.*

Desse modo, havendo indícios de que advogados (JONATAS CESAR DIAS e MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES) são autores ou partícipes dos crimes narrados e de que elementos de prova que interessam à persecução penal podem ser apreendidos em seus endereços profissionais, é cabível o afastamento da inviolabilidade de seus escritórios, respeitadas as demais condicionantes estatutárias, em especial a comunicação prévia a representante da OAB para acompanhar a medida.

Assim, defiro as buscas domiciliares requeridas.

As buscas deverão ser cumpridas nos endereços indicados pelo Ministério Público, abaixo indicados, incluindo o Gabinete do Vereador ALEX TENAN e o Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, considerando o já mencionado uso da função pública para a prática delitiva.

Fica dispensada expedição de carta precatória para juízos de outras Comarcas, para fins de cumprimento das diligências.

A expedição de carta precatória constitui mero instrumento para viabilizar a prática de atos processuais a distância, sob competência territorial de outro juízo. O próprio conceito já se encontra defasado à luz da digitalização dos processos e da virtualização da jurisdição. De qualquer modo, o ato praticado pelo juízo deprecado, que não exerce controle sobre a ordem emanada do deprecante, não é decisório ou jurisdicional, mas meramente administrativo, não podendo recusar-se a cumpri-la, salvo nas excepcionais hipóteses de vícios formais do art. 267 do CPC (art. 3º do CPP), razão pela qual não se mostra indispensável, sobretudo quando pode prejudicar o sigilo das investigações e a simultaneidade do cumprimento das medidas, indispensável à eficiência da persecução penal.

Nesse sentido há precedentes do STJ: “Apenas a autoridade judiciária competente poderá expedir o adequado mandado de busca apreensão. [...] E, como a execução da diligência tem natureza de ato



*administrativo, a eventual falta de carta precatória entre os juizes federais de seções judiciárias distintas não tem o condão de tornar ilegal a medida, uma vez que o ato do juiz deprecado não teria efetivamente caráter decisório. Portanto, no presente caso, trata-se de mera irregularidade” (RHC nº 64.829/PR, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 5/5/2016).*

Ainda, defiro o requerimento de que conste o cumprimento dos mandados pelos policiais adstritos ao GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ou por outros Órgãos de Segurança que estejam prestando apoio à Operação, possibilitada eventual participação de membros do Ministério Público no cumprimento das medidas.

### **Buscas pessoais**

A busca pessoal está prevista e disciplinada no art. 240, § 2º, do CPP:

*§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.*

Segundo o art. 244 do CPP:

*Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

À vista desses dispositivos, verifica-se que a medida requerida independe de mandado na hipótese de fundada suspeita ou se determinada no curso de busca domiciliar, como no caso.

O Ministério Público justificou a necessidade de expedição específica de mandado de busca pessoal:

*Isso porque não é possível prever se, eventualmente, quando do cumprimento das medidas estarão em seus domicílios.*

*No entanto, é de suma importância a apreensão dos aparelhos eletrônicos utilizados pelos investigados, os quais provavelmente estarão em suas respectivas posses, ainda que para tanto seja necessário deslocar até eventuais outros locais em que se encontrem.*

*Portanto, ainda que os requeridos não sejam localizados nos endereços residenciais a seguir elencados, deve ser autorizada a busca pessoal dos investigados, especialmente visando a apreensão de eventuais aparelhos telefônicos que estejam portando no momento.*

*Nesse sentido, vale ressaltar a imprescindibilidade de que seja autorizada a eventual apreensão de aparelhos eletrônicos (tais como computadores, tablets, celulares, smartphones, entre outros) e demais dispositivos de armazenamento de mídia (CDs, HDs externos, pen drives, cartões de memória, entre outros), haja vista ser comum a comunicação por meio de tais equipamentos para tratativas acerca dos delitos perpetrados.*

Considerando que os aparelhos telefônicos, pela função que os *smartphones* adquiriram na vida contemporânea, constituem importante fonte de prova para as investigações, constituindo elemento de convicção (art. 240, § 1º, *h*, do CPP), bem como que é fato notório que são quase sempre portados por seus titulares, seria possível concluir inclusive pela licitude da busca pessoal sem mandado.

Contudo, para afastar qualquer alegação de nulidade da busca e apreensão, além de conferir maior legitimidade à medida, já que realizada conforme limitações estabelecidas e sob o crivo judicial, conferindo maior segurança aos executores e aos indivíduos a ela sujeitos, entendo cabível a expedição de mandado de busca pessoal.

Assim, defiro as buscas pessoais requeridas.



### *Levantamento de sigilo*

A inviolabilidade de sigilo de dados e comunicações telefônicas é garantida constitucionalmente (art. 5º, XII, da CRFB), como corolário do direito fundamental à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CRFB).

A interceptação telefônica exige ordem judicial, conforme reserva legal qualificada prevista na Constituição (“*é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”).

A Lei nº 9.296/96 disciplina esse meio de obtenção de prova, exigindo, para sua decretação, indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e a inexistência de outros meios disponíveis para a produção da prova (art. 2º).

Em relação a comunicações privadas armazenadas, como *e-mails* e conversas por aplicativos de mensagens instantâneas (*WhatsApp*), o art. 7º, III, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), ao prever os direitos e garantias dos usuários, prevê a sua inviolabilidade, “*salvo por ordem judicial*”, instituindo reserva de jurisdição sobre a matéria.

O STJ tem precedentes indicando a necessidade de prévia e fundamentada ordem judicial para acesso a conversas armazenadas em aparelhos telefônicos:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ART. 5º, X E XII, DA CF. ART. 7º DA LEI N. 12.965/2014. OBSERVÂNCIA. NULIDADE.*

*NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial.*

*2. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da internet no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas armazenadas.*

*3. Com o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou audível, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional.*

*4. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência. (HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 09/10/2015).*

*5. Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso exige prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas por redes sociais, tais como o whatsapp, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal.*

*6. Hipótese que foi deferido judicialmente na busca e apreensão o acesso aos dados contidos no aparelho celular, inexistindo, destarte, a alegada inobservância dos preceitos de estatura constitucional que conferem tutela à intimidade e à vida privada.*



7. Não se olvida, outrossim, que a ponderação de valores constitucionalmente protegidos é o trajeto delineado na deflagração de procedimentos penais, porquanto, como instrumento de controle social, o Direito Penal e, por consequência, o Direito Processual Penal, reforçam garantias constitucionais de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

8. No caso, a autorização judicial prévia de acesso aos dados do aparelho celular apreendido não fere, porquanto observados os ditames do devido processo legal, preceitos relativos à vida privada e à intimidade, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal.

9. Recurso não provido.

(RHC nº 101.929/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 4/6/2019)

Possui jurisprudência, também, no sentido de que “na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou *smartphone* está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida irrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal” (RHC nº 75.800/PR, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 15/9/2016). Assim, determinada a busca de aparelho celular ou *smartphone*, estaria pressuposta a autorização para acesso aos dados, como conversas armazenadas.

Para o levantamento do sigilo, com acesso a comunicações armazenadas, que exige autorização judicial, é necessário estarem presentes a justa causa, consistente em indícios razoáveis de autoria ou participação, e a imprescindibilidade da medida para a persecução penal.

No caso dos autos, o Ministério Público e a Polícia Civil requerem autorização para quebra do sigilo de dados de comunicações em sistemas de informática e telemática dos aparelhos eletrônicos que vierem a ser apreendidos, bem como autorização de acesso aos dados que puderem ser extraídos, inclusive armazenados em nuvem, notadamente conversas registradas no *WhatsApp* e aplicativos similares.

Ainda que as autorizações requeridas possam ser compreendidas como inerentes às apreensões decorrentes das buscas autorizadas, por medida de cautela e para evitar qualquer nulidade é adequado analisá-las expressamente.

A quebra do sigilo e acesso aos dados, notadamente conversas armazenadas, está justificada pela existência de elementos de informação sobre a ocorrência e autoria das infrações penais (punidas com reclusão), sobre o que já se discorreu.

A medida é adequada e útil às investigações, já que capaz de evidenciar o vínculo entre os investigados e comunicações que comprovem a ocorrência dos elementos dos tipos incriminadores, não sendo possível obter essas provas por outros meios, notadamente em infrações envolvendo a Administração Pública, que são praticadas às ocultas, em escritórios e gabinetes, sem testemunhas presenciais, mediante subterfúgios para sua ocultação.

Por fim, a medida é proporcional, pois não restringe desarrazoadamente o direito à intimidade e vida privada dos investigados, sendo adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

Assim, defiro o levantamento do sigilo requerido.

### **Captação ambiental**

A captação ambiental constitui técnica de investigação criminal destinada a obter meios de prova. Pode ser dividida em interceptação ambiental, escuta ambiental e gravação ambiental. Na primeira, uma terceira pessoa utiliza-se de equipamentos para captar, de maneira sub-reptícia, a conversa entre os interlocutores; na segunda, uma terceira faz o mesmo, no entanto um dos interlocutores tem ciência da



captação; na terceira, um dos interlocutores, sem intervenção de terceiros, capta a conversa que se realiza entre presentes.

A captação ambiental está prevista, desde as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), no art. 8º-A da Lei nº 9.296/96:

*Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:*

*I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e*

*II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.*

*§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.*

*§ 2º (VETADO).*

*§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal.*

*§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.*

*§ 4º (VETADO).*

*§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.*

*§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.*

No caso dos autos, o Ministério Público e a Polícia Civil requereram a captação ambiental de sinais óticos e acústicos, durante o cumprimento das diligências, tanto para validar eventual confissão informal feita às autoridades, garantido o direito ao silêncio, quanto para o próprio controle da atividade.

A medida é cabível, já que existem indícios razoáveis de autoria ou participação, conforme já demonstrado. Além disso, é útil e adequada à persecução penal, pois a gravação audiovisual do cumprimento das diligências pode revelar importantes elementos de convicção.

Por fim, a medida constitui importante instrumento fiscalizatório, permitindo o controle da atividade policial, o cumprimento escorreito da ordem e eventual abuso de autoridade ou ilegalidade praticados. Trata-se, inclusive, de providência determinada pelo STJ em casos de ingresso autorizado em domicílio, como prova da voluntariedade da anuência (HC nº 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 2/3/2021).

Por outro lado, eventuais elementos angariados mediante essa gravação somente serão considerados lícitos se todas as demais garantias constitucionais forem observadas, pois esta autorização não as dispensa. Assim, eventual confissão informal somente terá validade se realizadas as advertências de praxe, como o direito ao silêncio, à consulta com advogado, etc.

Diante do exposto, defiro o requerimento de captação ambiental.





### *Suspensão do exercício de função pública*

Do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB; art. 8, 2, da CADH) derivam duas regras, uma probatória (*in dubio pro reo*) e outra de tratamento. Segundo esta última, o acusado deve ser tratado como inocente ao longo da persecução penal, não podendo ser adotadas medidas que antecipem juízo sobre a sua culpa. Nesse sentido, as prisões cautelares (e medidas cautelares diversas), embora admitidas, são excepcionais, não podendo configurar mera execução antecipada de pena.

Em razão disso, sua decretação exige a presença de pressupostos específicos, próprios da cautelaridade que marca essas medidas.

O primeiro deles é a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), na forma do art. 312, *caput*, do CPP.

O segundo dos pressupostos diz respeito a garantia de riscos de dano ao resultado útil do processo decorrentes da situação de liberdade do acusado (*periculum libertatis*). As medidas cautelares possuem natureza assecuratória dos fins do processo penal, devendo atender a objetivos específicos, como garantir a ordem pública (evitar a reiteração delitiva), a instrução processual ou a aplicação da lei penal, conforme hipóteses previstas no art. 282, I, do CPP. Daí dizer-se que possuem a característica de instrumentalidade.

Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão exigem a observância da “*adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*” (art. 282, II, do CPP).

Essas medidas têm como característica inerente, também, a situacionalidade ou provisionalidade, submetendo-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Segundo essa cláusula, deve-se manter a medida enquanto também permanecerem presentes as circunstâncias à luz das quais foi decretada; por outro lado, alterados seus pressupostos, impõe-se a sua revisão, seja para a imposição de medidas mais severas, seja para a imposição de medidas mais brandas, seja mesmo para a sua completa revogação (art. 282, § 5º, do CPP). Nessa linha de raciocínio, a decretação de medidas cautelares exige que seus pressupostos sejam atuais, ou seja, a contemporaneidade do perigo que decorre do estado de liberdade.

No caso dos autos, em relação ao *fumus comissi delicti* já se discorreu longamente. Em relação a ALEX TENAN, destaco, para além dos depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas em sede de investigação preliminar, os ofícios por ele enviados, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Porecatu/PR, ao atual Prefeito do Município, solicitando informações sobre procedimentos de cancelamento de débitos de IPTU, o que confirma a versão de que vem se valendo do cargo para intimidar e coagir FÁBIO LUIZ ANDRADE a participar da empreitada criminoso e cobrar a propina prometida e “inadimplida”.

Já em relação ao perigo decorrente da situação de liberdade (*periculum libertatis*), entendo que decorre do risco de reiteração delitiva e da necessidade para a investigação, sobretudo diante da situação de poder ostentada pelo investigado. Conforme consta dos elementos de convicção carreados aos autos e já citados, ALEX TENAN tem se valido de sua função de Presidente da Câmara de Vereadores de Porecatu/PR para cooptar e coagir o atual Prefeito, visando à obtenção da vantagem ilícita prometida e ainda não entregue.

O elevado *status* que possui no jogo político, com poder de agenda e controle da pauta do Parlamento municipal, indica que há risco concreto de continuidade dessas práticas, bem como de descarte e interferência na obtenção de elementos de informação.

A contemporaneidade está presente, já que as últimas condutas de coação atribuídas a ele ocorreram há poucos meses.

Assentada a presença dos pressupostos, resta analisar o cabimento da medida requerida, diante da condição de Presidente da Câmara de Vereadores do investigado.



O art. 319, VI, do CPP prevê, como medida cautelar diversa da prisão, “*suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais*”.

Discute-se, diante do princípio da separação de poderes e de previsões específicas quanto a determinadas autoridades, se o Poder Judiciário possui autoridade para determinar o afastamento de detentores de mandato eletivo de suas funções públicas.

Em relação a parlamentares federais, o art. 52, § 3º, da CRFB prevê imunidade formal relativa à prisão (*freedom from arrest*), estabelecendo que “[*d*esde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”.

O STF, interpretando esse dispositivo, entendeu que embora “[*o*] Poder Judiciário [*disponha*] de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, [...] a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva [...] para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre [...] a medida cautelar” (ADI nº 5.526, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 11/10/2017).

Essas imunidades são extensíveis aos Deputados Estaduais, conforme art. 27, § 1º, da CRFB (ADI nº 5.824, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 17/12/2022), mas não aos vereadores, em relação aos quais pode haver decretação de prisões e medidas cautelares diversas. Nesse sentido, há precedentes das Cortes Superiores:

[...] 3. O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, não estando os vereadores incluídos em tais disposições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ).

4. Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação.

5. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do *fumus commissi delicti* e a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, não constituindo efeito automático da infração penal [...].

(RHC nº 88.804/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 7/11/2017)

À luz dessas considerações, entendo cabível a medida requerida.

Segundo precedentes do STJ, embora em regra medidas cautelares não possuam prazo definido, devem atender à proporcionalidade e à razoável duração do processo. Em se tratando de afastamento do cargo antes da condenação definitiva, em que a sua prorrogação indefinida em razão da morosidade da persecução penal por fatos não atribuíveis ao investigado pode levar à invalidação, na prática, do mandato e consequentemente da vontade popular expressa no pleito, é adequado estabelecer um prazo máximo de duração, sem prejuízo de reavaliação, caso demonstrada a efetiva necessidade: “A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não estão sujeitas a prazo definido, todavia, sua duração deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais são observados a partir do momento em que estabelecido o



*período de afastamento das funções públicas e a demonstração concreta acerca de sua necessidade por aquele período para a consecução dos objetivos almejados por sua imposição” (RHC nº 88.804/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 7/11/2017).*

*Diante disso, entendo adequado a determinação do afastamento da função por 180 dias, prazo razoável para a conclusão da fase preliminar.*

*Assim, defiro a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública.*

### **Dispositivo**

*Diante do exposto, **DEFIRO** as medidas cautelares requeridas e determino:*

*a) **Buscas pessoais e domiciliares**, com o especial fim de se instrumentos, produtos e elementos de convicção relativos aos crimes investigados, tais como anotações em geral, contratos, atos notariais, controle de pagamentos (seja de empréstimos a título de agiotagem, seja de eventuais propinas e outros ilícitos), comprovantes de depósitos e saques, aplicações financeiras, carteiras de criptoativos e suas respectivas chaves, computadores e demais dispositivos eletrônicos (pen drives, smartphones, celulares, tablets, HDs externos, CDs, DVDs, entre outros), inclusive arquivos magnéticos (de computador ou de gravações acústicas ou óticas), que contenham indicativos dos delitos de usura, corrupção passiva e ativa, crime de parcelamento irregular do solo, falsidades documentais e possível lavagem de ativos, sem prejuízo de outras condutas delitivas que se evidenciarem, como eventual associação e/ou organização criminosa, além de outras movimentações financeiras que deem suporte a estes delitos e documentos que se refiram a ajustes criminosos com terceiros, sejam particulares ou agentes públicos, além de possíveis equipamentos de gravação (de som e imagem) instalados nas dependências dos locais em questão, em desfavor dos seguintes requeridos e endereços:*

	<b>INVESTIGADO</b>	<b>ENDEREÇO</b>
1	<b>WALTER TENAN (CPF 238.836.269-53)</b>	Rua Julião Barrueco nº 14, Jd. Santo Antônio, Florestópolis/PR
2	<b>ALEX TENAN (CPF 008.003.629-50)</b>	Rua do Lago, nº 38, Condomínio Porto das Águas, Porecatu/PR
3	<b>JONATAS CÉSAR DIAS (CPF 017.486.269-57)</b>	Rua Ezequias Braz da Silva, nº 268, Florestópolis/PR
4	<b>EDUARDO PRANDINI (CPF 039.579.249-52)</b>	Rua do Lago, nº 303, LT-303, Condomínio Porto das Águas, Porecatu/PR
		Rua José Monteiro de Mello, nº 205, apto 1602, Gleba Fazenda Palhano, Londrina/PR.



- |   |  |   |
|---|--|---|
| 5 | <b>MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES (CPF 033.650.209-50)</b>   | Rua Tereza Zanette Lopes, nº 277, apto 1102, Ed. Grand Palais, Gleba Fazenda Palhano, Londrina/PR |
| 6 | <b>CLAUDINEI VELDERIO (CPF 033.650.209-50)</b>   | Rua José Dias das Neves, nº 55, Cj. Elizabeth Lago, Florestópolis/PR                              |
| 7 | <b>MARCOS PAVESI PAES DA SILVA (CPF 005.139.519-38)</b>  | Av. Robert Koch, nº 1579, Jd. Aragarça, Londrina/PR   |
| 8 | <b>COHASUL HABITACIONAL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 14.464.714/0001-65)</b>                 | Rua Presidente Kennedy, nº 988, centro, Porecatu/PR   |
| 9 | <b>GABINETE DO VEREADOR ALEX TENAN e GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS VEREADORES DE PORECATU/PR</b> | R. Sidnei Nino, 488, Centro, Porecatu/PR  |

Fica autorizada a **busca pessoal** nos investigados acima nominados, no local em que forem encontrados.

O Ministério Público e a Polícia Civil devem comunicar oportunamente à OAB para que envie representante para acompanhar as diligências, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94.

Deve constar expressamente de todos os mandados a autorização para apreensão dos objetos acima mencionados, bem como que devem ser cumpridos pelos policiais adstritos ao GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ou por outros Órgãos de Segurança que estejam prestando apoio à Operação, possibilitada eventual participação de membros do Ministério Público no cumprimento das medidas.

Dispensada a expedição de cartas precatórias.

b) **Quebra do sigilo dos dados de comunicações** em sistemas de informática e telemática dos aparelhos eletrônicos que porventura vierem a ser apreendidos e **autorização de acesso imediato** a todo o conteúdo dos dados que puderem ser extraídos desses aparelhos, notadamente e-mails e aplicativos de conversação (*WhatsApp*, similares e outros).

Fica autorizada a posterior remessa dos aparelhos eletrônicos ao Instituto de Criminalística para a realização da respectiva perícia diretamente pela Delegacia adstrita ao GAECO.

c) **Autorização para gravação ambiental**, consubstanciada pela captação de sinais óticos (mediante filmagens e fotografias) e acústicos (mediante gravações por equipamentos diversos) de ações ou de conversações que sejam mantidas entre as pessoas envolvidas nos delitos sob investigação, ou entre estas e terceiros, durante o cumprimento das medidas ora requeridas, especialmente quanto aos agentes policiais do GAECO.

d) **Suspensão do exercício da função pública de Vereador e Presidente da Câmara dos Vereadores de ALEX TENAN** por 180 (cento e oitenta) dias a contar da deflagração da operação, com cumprimento das demais medidas.

Na oportunidade, expeça-se ofício à Câmara de Vereadores de Porecatu/PR, a fim de informar o afastamento.



Determino o sigilo deste expediente até o efetivo cumprimento das medidas.

Cumpra-se com urgência.

**Porecatu, 04 de maio de 2023.**

*Davi Kassick Ferreira*

*Juiz Substituto*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE  
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO Nº 01/2023

DATA: 14 DE JUNHO DE 2023, ÀS 10h45min.

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas e quarenta e cinco minutos, no prédio da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, reuniram-se os vereadores Alfredo Schaff Filho e Sergio Luiz Lopes da Silva, integrantes da Comissão Processante responsável pelo processo nº 01/2023. Nesta reunião, a comissão discutiu sobre o documento, recebido do senhor prefeito Fábio Luiz Andrade aos doze dias do mês corrente, que apresentou alegações finais sobre o referido procedimento. Os vereadores presentes entraram em contato com o vereador Leandro Sergio Bezerra, por meio de chamada de voz, e, a partir desta comunicação, os três membros da comissão opinaram pelo arquivamento da denúncia, considerando as seguintes análises: acórdão nº 637/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; a impossibilidade de realizar concurso público no período de 2021 a 2022, devido aos gastos com pessoal estarem no limite prudencial, situação que se agravou com a concessão do aumento do piso salarial do magistério de 33%; a decisão do Executivo Municipal em cessar as contratações por meio de RPA, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ao final, ficou decidido que o relator emitirá um parecer final. Não havendo mais nada a se tratar, a reunião foi encerrada.

  
SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA

Presidente da Comissão Processante

  
ALFREDO SCHAFF FILHO

Relator da Comissão Processante

  
LEANDRO SÉRGIO BEZERRA

Membro da Comissão Processante

Autor: José Roberto Esposti  
Relator: Alfredo Scaff Filho

## I. RELATÓRIO

Versa a presente comissão processante proposta em face do prefeito Fabio Luiz Andrade para apuração de infração político-administrativa em razão de supostas contratações de forma irregular por meio de Requerimento de Pagamento Autônomo, burlando assim o concurso público e o processo seletivo.

Aduz que diversos pagamentos realizados em 2021 e 2022 foram feitos de maneira irregular, por meio de RPA, burlando assim a Constituição Federal pela não realização de concurso público.

A denúncia mesma foi apresentada por um cidadão eleitor devidamente residente e domiciliado na cidade, estando portanto apta, atendendo a necessidade legal.

O prefeito, ora denunciado, foi devidamente intimado e apresentou a sua defesa prévia.

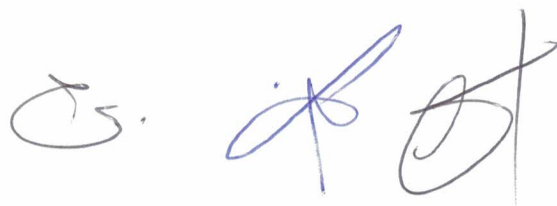
Após a apresentação da defesa prévia, foram apresentados os relatórios pelos membros da comissão processante, optando-se pelo prosseguimento da denúncia e a sua devida instrução processual.

Na sequência, o denunciado juntou aos autos arguição de impedimento do Vereador Presidente desta Casa, *Alex Tenan*, e requereu a nulidade do processo. Porém, tal pedido não foi analisado.

Em seguida, foi apresentada as alegações finais pelo denunciado.

Esse é suma o relatório e então me vieram os autos para apresentação do relatório da relatoria.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



Conforme já mencionado no primeiro relatório, as infrações político-administrativas estão definidas no artigo 304 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, vejamos:

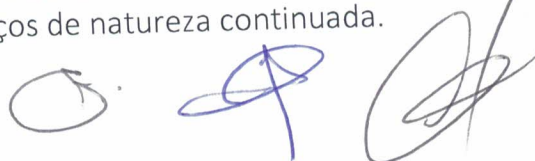
**ARTIGO 304:** - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos no artigo 1º do Decreto Lei Federal nº 201/67, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político administrativas do Prefeito e como tais sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou por Auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, em forma regular, a proposta do Orçamento-Programa;
- VI – descumprir o Orçamento-Programa aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeito à Administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Registre-se que o art. 37, da Constituição Federal, no inciso IX, permite a contratação para suprir necessidade temporária:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com efeito, as atividades exercidas pelos profissionais que foram pagos mediante RPA junto ao município é considerada atividade meio, de natureza precária, e não são consideradas como serviços de natureza continuada.





Nessas circunstâncias, conforme já trazido aos autos pela defesa do denunciado, as contratações foram de extrema necessidade para o município no sentido de que senão fosse dessa forma, não seria possível realizar a manutenção do município de acordo com as necessidades (saúde, educação, serviços públicos entre outros).

A contratação de pessoa física com a administração pública é permitida por lei. Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 considera como contratado “a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a (art. 6º, inciso XV). Administração Pública”.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 11. O STJ tem entendido que a "contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. **Nesse regime especial de contratação, o agente exerce funções públicas como mero prestador de serviços, sem a ocupação de cargo ou emprego público na estrutura administrativa, constituindo vínculo precário, de prazo determinado, constitucionalmente estabelecido**" (RMS 52.667/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9.10.2017; AgInt no RMS 49.377/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018; EDcl no AgInt no RMS 42.491/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017). Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 42.491/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017; RMS 52.667/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017. 12. No caso concreto, como bem afirmado no Acórdão recorrido, não haveria sequer identidade entre os cargos ocupados pelos servidores temporários em relação ao cargo para o qual a parte recorrente foi aprovada em concurso público, em que se prevê especialização profissional que não necessariamente a parte recorrente seja habilitada. 13. Recurso Ordinário não provido" ((RMS 55.944/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018). (g.n.).



“A impetrante, contudo, não trouxe prova pré-constituída que evidenciasse o alegado surgimento de vagas dentro do quadro efetivo, não se prestando a essa comprovação a tão só contratação temporária de docentes, sabido que, de acordo com a Constituição Federal (art. 37, IX), a contratação por tempo determinado destina-se a atender situações de "necessidade temporária de excepcional interesse público". Noutros termos, a contratação temporária, só por si, não faz presumir o surgimento de vagas no correlato quadro efetivo, o que faz eliminar possível vestígio de preterição na convocação e nomeação da autora” (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.756 - RJ (2019/0126614-7, RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, julg. 21 de maio de 2019). (g.n.).

No que se refere ao pedido constante na denúncia, em nada se amolda aos artigos acima. Sendo assim, nada a deliberar a mais em relação ao regimento interno, salvo questão processual.

Ainda sobre a denúncia, o denunciante alega que nos anos de 2021 e 2022 o denunciado, violando a regra constitucional da obrigatoriedade de realização de concurso público para investidura a cargo ou emprego público, autorizou diversas contratações por meio de RPA.

Nada obstante, o mesmo denunciante já havia realizado outra denúncia sobre os mesmos fatos no ano de 2021 – *autos nº 03/2021* –, que foi arquivado.

No que se refere a burla à regra constitucional para a realização do concurso público deve o Município ter limite disponível para realização de gasto com pessoal. Caso contrário, o teto de gastos do Executivo, cujo limite é de 54%, será extrapolado com sérias penalidades que podem ser impostas pelos órgãos de fiscalização e pelo próprio Legislativo (art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/1967).

O art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade fiscal traz que:

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*III - na esfera municipal:*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

Já o art. 22, parágrafo único e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal veda qualquer tipo de nova despesa referida em um dos incisos quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite de 54%, portanto, quando estiver em 51,3%:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

Perceba que atualmente o Município de Porecatu, encontra-se com o índice de gasto com pessoal em seu limite prudencial, veja-se:



Extremamente necessário destacar, ao logo dos anos do mandato do atual prefeito, houveram várias circunstâncias que agravaram o índice de gastos com pessoal – 30% de aumento do salário dos professores, aumento significativo da parcela de precatórios entre outros.

Sendo assim, para caracterização de crime de responsabilidade do prefeito, neste caso principalmente, seria necessário a comprovação de má-fé do gestor municipal, que não foi comprovado.

*(Assinaturas manuscritas)*

A mesma denúncia, que foi realizada no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que gerou o Acórdão nº 637/2023 – Tribunal Pleno – *anexo*, reconheceu a impossibilidade de contratação por meio de RPA, no entanto, optou-se por recomendar ao prefeito para se abster de realizar novas contratações.

Referida recomendação foi devidamente acatada pelo prefeito, não havendo nenhum prestador de serviço pago por RPA no município.

Houve também a aplicação de multa ao prefeito nos termos do artigo s arts. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 87, inciso V, alínea “a”, da mesma Lei.

Ainda mais, referidas contratações ajudaram o comércio local que carece com a falta de emprego na cidade.

Imprescindível frisar que a maioria das contratações foram feitas durante a evidencia da pandemia do Covid-19, ajudando as famílias daqueles que foram empregados, ainda que temporariamente, e à população que naquele momento precisava da ajuda do poder público.

Nestas circunstancias, é válido lembrar da importância da realização do concurso público e do Processo Seletivo sendo que o município deve sempre atender a norma constitucional e trabalhista para contratação de pessoal, no entanto, examinado a referida denúncia, e, tendo em vista a mesma já fora arquivada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, entendo não ser o caso de infração político-administrativa.

Deste modo, sendo as contratações extremamente necessárias para o andamento da coisa pública e comprovado a necessidade do município somado a falta de emprego local e a impossibilidade de realização de concurso público devido ao alto índice da folha, não pode o denunciado ser cassado por tal irregularidade.

Ressalta-se, ainda que o mandato político, que resulta da vontade popular, expressa pelo voto direto, secreto universal e periódico, confere ao seu titular prerrogativas constitucionalmente asseguradas, dentro do respectivo prazo de duração. Eventual perda do mandato configura, pois, uma sanção excepcional.

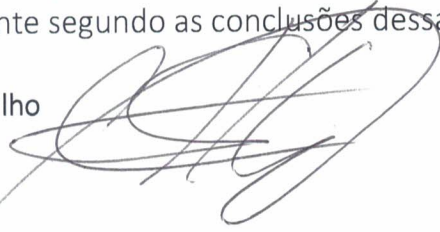
No presente caso, os motivos apresentados são frágeis para imposição de decreto condenatório razão pela qual a denúncia merece ser desprovida.

### III. CONCLUSÃO

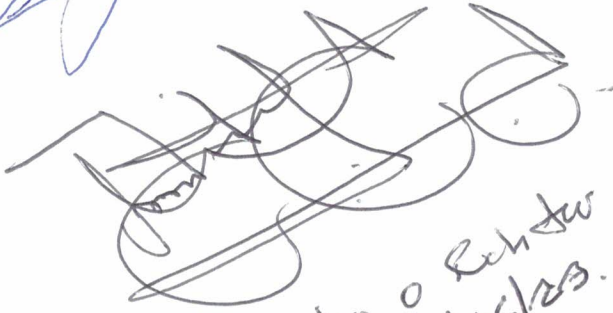


Desta forma, diante de todo exposto até então, essa comissão processante entende que a denúncia apresentada não merece ser acatada, sendo rejeitada e considerada improcedente segundo as conclusões dessa relatoria.

Alfredo Scaff Filho  
Relator



Assinatura do  
Relator  
e aprovação 19/06/23.



Assinatura do Relator  
19/06/23.